TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC – 04.200/15

Administração direta municipal. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de DUAS ESTRADAS*** *correspondente ao* ***exercício de 2014****. Regularidade da prestação de contas do Sr. Miguel Felipe dos Santos. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

A C Ó R D Ã O APL – TC -00350/15

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de DUAS ESTRADAS**, sob a Presidência do Vereador MIGUEL FELIPE DOS SANTOS, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:

01.1. A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2014, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.

01.2. Foi observado que Despesa Orçada ficou acima da Transferência no valor de R$1.878,80, não configurando, porém, uma anormalidade. Desta forma, não foram evidenciadas quaisquer outras irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da citada resolução. Por oportuno e para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.

01.3. Com base nas análises realizadas, conclui-se que: **a)** foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29A, CF; **b)** ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** inexistiram indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da Auditoria eletrônica.

1.02. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, oral, na sessão, opinou pela regularidade das contas e declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.03. O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** acompanhando o entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao Tribunal**, oral, na sessão, **vota** pela **regularidade das contas anuais** de responsabilidade do Sr. Miguel Felipe dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS, relativas ao **exercício de 2014** e pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.200/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS, de responsabilidade do Sr. Miguel Felipe dos Santos, relativas ao exercício de 2014.

II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de julho de 2015.

_____
Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 29 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL